



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
[Rua Guilherme Alves nº 1010 – Fone: \(0xx51\) 3320.2100 – 90680-000 – Porto Alegre \(RS\) – www.crea-rs.org.br](http://Rua%20Guilherme%20Alves%20n%201010%20-%20Fone:%20(0xx51)%203320.2100%20-%2090680-000%20-%20Porto%20Alegre%20(RS)%20-%20www.crea-rs.org.br)

NORMA DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA Nº 002, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a anotação de responsabilidade técnica de profissionais da modalidade química por pessoa jurídica e dá outras providências.

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA – CEEQ do CREA-RS, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “e” do art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando o Art. 82, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que dispõe sobre as remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos;

Considerando a Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária;

Considerando a Resolução do Confea nº 336, 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a Resolução do Confea nº 397, de 11 de agosto de 1995, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional;

Considerando a Decisão Plenária do Confea nº 201, de 25 de agosto de 1979, que dispõe sobre o salário mínimo profissional, fracionamento, possibilidade jurídica, competência do Crea para exame específico de cada caso,

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica o profissional deverá cumprir uma jornada mínima de trabalho de 05 (cinco) horas semanais.

Art. 2º O profissional não deverá ultrapassar a carga horária de 12 (doze) horas diárias, considerando o somatório das horas destinadas em todas as pessoas jurídicas em que atue.

Art. 3º O profissional de nível superior fará jus a uma remuneração mensal proporcional de, no mínimo, 1 (um) salário mínimo nacional para cada hora diária trabalhada por pessoa jurídica até a sexta hora;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL – ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA
[Rua Guilherme Alves nº 1010 – Fone: \(0xx51\) 3320.2100 – 90680-000 – Porto Alegre \(RS\) – www.crea-rs.org.br](http://Rua%20Guilherme%20Alves%20n%201010%20-%20Fone%20%280xx51%29%203320.2100%20-%2090680-000%20-%20Porto%20Alegre%20%28RS%29%20-%20www.crea-rs.org.br)

Parágrafo único. A partir da sexta hora diária o cálculo da remuneração mínima a ser paga aos profissionais de nível superior deverá atender ao estabelecido no Art. 6º da Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Art. 4º Deverá ser apresentada, devidamente preenchida e com assinaturas do profissional e do responsável legal da pessoa jurídica, a *Declaração de Permissão de Saída e Cumprimento de Carga Horária*, conforme Anexo I desta Norma, uma por empresa onde o profissional estiver exercendo atividades.

Obs: Caso o profissional exerça atividades em uma única empresa, não é necessária a apresentação desta declaração.

Art. 5º A anotação de responsável técnico com residência fora do Estado do Rio Grande do Sul estará condicionada a apreciação desta Especializada, sempre em dias de reunião, a fim de que seja averiguada a disponibilidade deste profissional em atender a respectiva pessoa jurídica.

Parágrafo único. No caso definido no *caput* deste artigo deverá ser apresentada a *Declaração de Compatibilidade de Horário e Deslocamento*, conforme Anexo II desta Norma.

Art. 6º Os casos omissos, excepcionais ou não previstos nesta Norma serão analisados exclusivamente pela Câmara Especializada de Engenharia Química em dias de reunião.

Art. 7º Esta norma entra em vigor nesta data.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2009.

Eng. Quím. Nilo Antônio Rigotti
Coordenador da Câmara Especializada de
Engenharia Química

Eng. Quím. e de Segurança do Trabalho
Marino José Greco
Coordenador-Adjunto da Câmara
Especializada de Engenharia Química